

1993

Comunicado sobre Conselhos Regionais e Municipais de Educação

1. A idéia de criação de conselhos municipais de educação, desde os esforços pioneiros de Anísio Teixeira, é um desdobramento importante da idéia maior de descentralização da administração do ensino. Com a promulgação das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, que preconizam a organização de sistemas municipais de ensino, a questão da criação de conselhos municipais de educação tem sido objeto de muitas reuniões, congressos, iniciativas legais etc.

2. É nesse quadro que o Conselho Estadual de Educação (CEE) vem estudando a questão dos conselhos regionais e municipais de educação. Pensa-se que esses órgãos poderão vir a ser os instrumentos efetivos para que a municipalização do ensino seja, em cada caso, modelada pelas condições locais. Assim, a questão da delegação de competências do CEE para os conselhos regionais e municipais de educação não poderá ser feita pela simples aplicação mecânica de qualquer fórmula abstrata. Em razão disso, os estudos deste órgão fixaram, como diretriz básica sobre o assunto, que a delegação de competências, em cada caso, será a resposta à avaliação das propostas locais de assunção de responsabilidades à vista das efetivas condições existentes.

3. Essa diretriz básica tem como fundamento a idéia de que o processo de municipalização do ensino não deve ser concebido como uma simples transferência do Estado aos municípios de responsabilidades que, no fundo, são solidárias e que, por isso, exigem um esforço participativo das esferas federal, estadual e municipal, como preceitua o artigo 211 da Constituição Federal.

4. A partir dessa diretriz e levando em conta também que muitos municípios do Estado já criaram conselhos ou comissões de educação, é necessário que o CEE tome conhecimento das iniciativas das municipalidades para, eventualmente, sugerir reorientações e sistematicamente apoiar aquelas cujos resultados venham sendo positivos. Nessa condição, o CEE propõe-se a examinar, com fundamento no Artigo 71 da Lei Federal nº 5.692/71, a imediata delegação de competências a conselhos municipais de educação, já constituídos, onde e quando houver condições. Para isso, cada município interessado deverá encaminhar ao CEE solicitação fundamentada das atribuições pleiteadas.

5. Os municípios não são obrigados a criar tais conselhos. Entretanto, aqueles que já o fizeram poderão encaminhar, imediatamente ao CEE, com ou sem alterações, o documento legal sobre organização e funcionamento dos respectivos conselhos.

6. Novos conselhos municipais poderão ser criados, já com expressa delegação de competências do CEE, quando as propostas forem aprovadas por este Colegiado Estadual.

7. Em muitos casos, é recomendável a criação de conselhos regionais de educação, com atribuições consultivas, os quais poderão assumir funções de relevo na elaboração de Planos de Educação, que devam abranger necessidades que são antes regionais do que locais.

8. Finalmente, o CEE pretende, após exame das solicitações encaminhadas a este Colegiado, remeter ao Senhor Governador do Estado estudos para subsidiar a elaboração de anteprojeto de lei regulamentando o Artigo 243 da Constituição do Estado, tendo em vista, também, os Artigos 152, 238, 239 (Parágrafo 1º), 240 e 241.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, o presente comunicado.

Sala "Carlos Pasquale", em 06-10-93.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.2044 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

MINUTA DE COMUNICADO SOBRE CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO

A idéia de criação de conselhos municipais de educação, desde os esforços pioneiros de Anísio Teixeira, é um desdobramento importante da idéia maior de municipalização do ensino. Com a promulgação das Constituições Federal, em 1988, e Estadual, em 1989, que preconizam até mesmo a organização de sistemas municipais de ensino, a questão da criação de conselhos municipais de educação tem sido objeto de muitas reuniões, congressos, iniciativas legais, etc.

Em São Paulo, pelo menos, duas providências, tomadas em anos passados, revelaram claramente a preocupação de enfrentar alguns aspectos da questão da municipalização do ensino: a distribuição de recursos para a merenda escolar e a edição do Decreto nº.....

Contudo, nem sempre a efervescência política e técnica com relação ao assunto tem balizado de maneira equilibrada e interessante o que se deve fazer para que a municipalização do ensino tenha clareza nos seus propósitos, a médio e longo prazos. A motivação descentralizadora da idéia de municipalização do ensino, por

si só, é insuficiente para que se elimine a ambigüidade dos efeitos desejados de qualquer política governamental nessa direção.

É nesse quadro, e com o propósito de eliminar essa ambigüidade, que o Conselho Estadual de Educação vem estudando a questão dos conselhos regionais e municipais de educação. Pensa-se que esses órgãos poderiam vir a ser os instrumentos efetivos para que a municipalização do ensino seja, em cada caso, modelada pelas condições locais. Nessas condições, a questão da delegação de competências do CEE para os conselhos regionais e municipais não poderá ser feita pela simples aplicação mecânica de qualquer fórmula abstrata. Em razão disso, os estudos deste órgão fixaram, como diretriz básica sobre o assunto, que a delegação de competências, em cada caso, será a resposta à avaliação das propostas locais de assunção de responsabilidades à vista das efetivas condições existentes.

Essa diretriz básica tem como fundamento a idéia de que o processo de municipalização do ensino não deve ser concebido como uma simples transferência do Estado aos Municípios de responsabilidades que, no fundo, são solidárias e que, por isso, exigem um esforço participativo das esferas estadual e municipal.

As principais razões dessa diretriz são as seguintes:

1. A municipalização do ensino não pode ser entendida como a simples transferência ao Poder Municipal de responsabilidades que são públicas no seu mais amplo sentido. Em face disso, a municipalização deve ser a institucionalização de um processo participativo dos Poderes Públicos na discussão e busca de soluções para os problemas educacionais de cada comunidade municipal ou de conjunto delas.

a municipalização
2. O movimento municipalista não deve representar uma atenuação da ação e da presença do Estado e nem da União na manutenção e melhoria da atual rede de escolas de 1º e 2º graus. O que importa é que, em diferentes situações, múltiplas soluções deverão ser propostas como alternativas para a municipalização do ensino. Cada alternativa refletirá as tradições e as vocações locais no trato das coisas do ensino.

A partir dessa diretriz — das razões que a fundamentam — e levando em conta também que centenas de municípios do Estado já criaram conselhos de educação, cabe à Administração e ao Conselho Estadual de Educação tomarem conhecimento dessas iniciativas, eventualmente sugerir reorientações e sistematicamente apoiar aquelas cujos resultados venham sendo positivos. Nessas condições, o Conselho Estadual de Educação, com o apoio técnico da Secretaria Estadual de Educação, propõe-se:

1. examinar, com fundamento na Lei nº 5.692/71, a imediata delegação de competências a conselhos municipais de educação, já constituídos, onde e quando houver condições. Para isso, cada Município interessado deverá encaminhar ao CEE solicitação fundamentada das atribuições pleiteadas;

2. encaminhar ao Senhor Governador do Estado os estudos já elaborados pelo CEE para subsidiar a elaboração de anteprojeto de lei, regulamentando o Artigo 243 da Constituição do Estado que dispõe sobre critérios de criação de conselhos regionais e municipais de educação. Esta providência não conflitará com a anterior, mas lhe será complementar e, eventualmente, indicará as adaptações necessárias.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

COMUNICADO

1. O Conselho Estadual de Educação de São Paulo comunica que estará recebendo propostas de criação de Conselhos Regionais e de Conselhos Municipais de Educação, ao mesmo tempo que coloca à disposição dos [interessados] sugestões e estudos que o Colegiado vem desenvolvendo com o objetivo de estabelecer critérios para a criação, organização e funcionamento de tais Conselhos.

2. Para isso, os interessados deverão dirigir-se à sede do Conselho Estadual de Educação, situada na Praça da República nº 53, sala nº....., São Paulo, no horário de a, a partir do próximo dia.... de.....

3. Esta iniciativa tem por fundamento o artigo 71 da Lei Federal nº 5.692/71 ("Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto."), reforçado pelas Constituições Federal ("Artigo 211-A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.") e Estadual

("Artigo 243 - os critérios para criação de Conselhos Regionais e Municipais de Educação, sua composição e atribuição, bem como as normas para seu funcionamento, serão estabelecidos e regulamentados por lei.").

4. As regiões e os Municípios não são obrigados a criar tais Conselhos. Três alternativas, particularmente, podem ser mencionadas. a) Municípios e regiões podem criar Comissões ou Conselhos de Educação (ou de Ensino), com inteira autonomia, porém, sem usufruir da delegação de competências do Conselho Estadual de Educação. b) os Municípios que já criaram Conselhos poderão encaminhar, imediatamente, ao Conselho Estadual de Educação, com ou sem alterações, o texto sobre Organização e funcionamento dos respectivos Conselhos para a devida aprovação e conseqüente delegação de poderes. c) Novos Conselhos, Regionais ou Municipais, poderão ser criados, com expressa delegação de competências do Conselho Estadual de Educação, quando propostas para aqueles Conselhos forem aprovadas por este Colegiado Estadual.

5. Com o objetivo de evitar fórmulas abstratas ou modelos únicos, os estudos que vêm sendo realizados pelo Conselho Estadual de Educação fixaram, como diretriz básica, que a delegação de competências, em cada caso, será a resposta à avaliação das propostas regionais ou locais de assunção de responsabilidade, à vista das efetivas condições existentes em cada Região ou em cada Município.

6. é de acordo com esse quadro de exercício democrático e descentralizador que o Conselho Estadual de Educação de São Paulo pretende tomar conhecimento de iniciativas das Municipalidades, eventualmente sugerir reorientação e sistematicamente apoiar aquelas cujos resultados são ou venham a ser positivos. Com esse objetivo, o Colegiado Estadual propõe-se a: a) examinar, com fundamento na Lei Federal nº 5.692/71, a imediata delegação de competências a Conselhos Regionais ou Municipais de Educação, já constituídos, onde e quando houver condições. Para isso, cada Região ou Município interessado deverá encaminhar ao Conselho Estadual solicitação fundamentada das atribuições pleiteadas. b) encaminhar ao Senhor Governador do Estado os estudos já elaborados pelo mesmo Conselho para subsidiar a elaboração do ante-projeto de lei regulamentando o artigo 243 da Constituição do Estado. Esta providência será complementar à anterior e, eventualmente, poderá indicar as adaptações necessárias ao próprio ante-projeto de lei.

**PROGRAMA DE REFORMA
DO ENSINO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO.
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - 1991**

PÁGINAS 15 e 16

A Cooperação com os Municípios

Tanto a Constituição Federal como a Estadual e as Leis Orgânicas dos Municípios garantem a universalização da escolaridade básica, assim como sua obrigatoriedade e gratuidade. Através destes diplomas legais, procura-se assegurar o ensino fundamental a toda a população. Os esforços dos governos estaduais nas últimas décadas, entretanto, não foram suficientes para reverter a crônica situação de carências.

Além disto, é correto atribuir ao gigantismo da rede estadual e à excessiva centralização administrativa boa parcela da incapacidade do Estado de desempenhar adequadamente suas atribuições na área da educação pública. O crescimento vegetativo da rede e da clientela, mantida a atual centralização administrativa, significará um agravamento cada vez maior dos problemas atuais. Desta perspectiva, é essencial propor e rediscutir a participação do Estado e dos Municípios na oferta do ensino fundamental. Para tanto, torna-se necessário definir:

- O nível de educação desejado.
- As respectivas competências.
- Os mecanismos da parceria Estado-Município.
- As metas, o controle e a avaliação dos resultados.

Cabe, assim, ter uma política bem definida, delimitando melhor as responsabilidades e competências, visando acordos de ação integrada entre o Estado e os Municípios. Só a implantação de uma cooperação planejada entre tais esferas de governo, com vistas a cumprir os preceitos constitucionais, poderá proporcionar a oferta de ensino de qualidade superior.

O caminho adequado é estimular a criação gradativa de redes municipais próprias para atendimento do ensino de 1º Grau. Através de convênios, as seguintes atribuições permaneceriam sob a responsabilidade do Estado:

- Cobertura orçamentária estadual para todas as despesas decorrentes da manutenção da rede municipal de 1º Grau que ultrapassem o percentual constitucional de 25% do orçamento.
- Orientação pedagógica.
- Construção, reforma e ampliação da rede física.
- Apoio pedagógico, treinamento e capacitação permanente dos professores das redes a serem criadas, inclusive através de sistema de educação à distância.

Ao propor tal cooperação, a Secretaria deverá contemplar as situações desiguais dos municípios e avaliar a capacidade de investimento de cada um. Para identificar formas objetivas de colaboração serão tomadas as seguintes medidas:

- Realizar análise de indicadores demográficos, sociais, econômicos e educacionais para determinar as diretrizes básicas do processo de ação cooperativa e discutir com os municípios, em conjunto e regionalmente, os termos da parceria pretendida.
- Estabelecer canais regulares de representação da Secretaria junto às Prefeituras e Comissões de Educação dos Municípios.
- Democratizar as informações e o conhecimento das experiências através de fóruns regionais periódicos.